



Câmara Municipal de Ibitinga

Estado de São Paulo

Avenida Dr. Victor Maida, nº 563 – Centro – Ibitinga (SP) – Fone (16) 3352-7840 – CEP 14940-097
Site: www.ibitinga.sp.leg.br / E-mail: informacao@camaraibitinga.sp.gov.br

INDICAÇÃO Nº 510/2025

Assunto: Sugere Projeto de Lei Complementar que determina os novos Loteamentos a instalarem ponto de ônibus com cobertura e assento adequado e dá outras providências.

Destinatário: Dr. Florisvaldo Antônio Fiorentino – Prefeito Municipal da Estância Turística de Ibitinga.

Excelentíssimo Presidente,

Após atendidas as formalidades regimentais, seja esta indicação, enviada para conhecimento e providências cabíveis sobre a proposta de projeto que segue abaixo:

Justificativa: Os mobiliários urbanos são equipamentos de uso coletivo instalados em logradouro público com o fim de atender a uma utilidade ou a um conforto público, neste caso, priorizo os pontos de ônibus.

Sala das Sessões “Dejanir Storniolo”, em 18 de agosto de 2025.

ALLINY SARTORI
Vereadora - MDB

SUGESTÃO DE PROJETO DE LEI

Art. 1º Os novos loteamentos devem instalar mobiliário urbano como ponto de ônibus com cobertura e assento.

Art. 2º Todo loteamento deverá ser dotado de infraestrutura completa, do mobiliário urbano mencionado.

Parágrafo único. A responsabilidade de instalação do mobiliário urbano será do empreendedor, loteador e/ou proprietário da área, não podendo ser deduzido de custos, desfrutar de benefícios ou transferir o custo ao poder público de nenhuma forma.

Art. 3º Conforme o §1º do Art. 2º da legislação federal nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, que dispõe sobre o parcelamento do solo urbano, considera-se loteamento a subdivisão de gleba em lotes destinados a edificação, com abertura de novas vias de circulação, de logradouros públicos ou prolongamento, modificação ou ampliação das vias existentes.

Art. 4º Os pontos de ônibus deverão fornecer informações sobre as linhas, horários, rotas e itinerários do transporte público coletivo local, que poderá ser alimentado pela empresa responsável pelo transporte ou pelo poder executivo.

Art. 5º Fica proibido aos mobiliários urbanos ofertar anúncio publicitário de empresas privadas ou de empresa pública que exalte a administração municipal.

Art. 6º Serão permitidas apenas informações de interesse público, como exemplo, dias de pontos facultativos, horários dos hospitais, ofertas de vagas de emprego, abertura de vagas



nas creches, escolas e EJA (Escola de Jovens e Adultos), campanhas de vacinação, eventos e inaugurações do poder executivo, legislativo ou judiciário etc.

Art. 7º O Poder Executivo poderá regulamentar via decreto o modelo do ponto.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ALLINY SARTORI
Vereadora - MDB

